

# APLICABILIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL EM TEMPOS DE ENFRENTAMENTO BÉLICO: UMA PERSPECTIVA DOS MEIOS COERCITIVOS INTERNACIONAIS NUM CONTRAPONTO À SOBERANIA ESTATAL

## APPLICABILITY OF INTERNATIONAL LAW IN TIMES OF WAR CONFRONTATION: A PERSPECTIVE OF INTERNATIONAL COERCITIVE MEANS IN A COUNTERPOINT TO STATE SOVEREIGNTY

João Paulo Guimarães de Oliveira	Centro Universitário Geraldo de Biase, Volta Redonda, RJ/Brasil e-mail
Chrystian Vieira de Oliveira	Centro Universitário Geraldo de Biase, Volta Redonda, RJ/Brasil e-mail
Helton Dias Rocha	Centro Universitário Geraldo de Biase, Volta Redonda, RJ/Brasil e-mail
Vitor Hugo Silva de Jesus	Centro Universitário Geraldo de Biase, Volta Redonda, RJ/Brasil e-mail
<b>Resumo</b>	O presente artigo científico teve como premissa expor a importância da aplicação dos meios e soluções pacíficas de controvérsias internacionais, nos casos de ferimento aos direitos humanos, devido sua condição imperativa de norma <i>jus cogens</i> , integrante dos princípios fundamentais de Direito Internacional Público, como prevenção do uso privado da força e a solução dos litígios entre os Estados e Organizações Internacionais. Com a evolução da sociedade e o estreitamento das relações internacionais, interligados com as diversas dimensões do fenômeno da mundialização, urge a necessidade de se repensar a atuação dos elementos de solução de controvérsias para manutenção da paz e segurança mundial. Na investigação, trouxe à baila a problemática das decisões das nações com a retórica vazia da proteção à soberania, a ideia fulcral do presente artigo é questionar a atual composição do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e principalmente a aplicação do veto realizado pelos cinco membros, que são permanentes.
<b>Palavras-chave</b>	Direito Internacional Público; Direitos Humanos; Soberania; Conselho de Segurança da ONU; Poder de Veto.
<b>Abstract</b>	This scientific article had the premise of exposing the importance of applying means and peaceful solutions to international disputes, in cases of injury to human rights, due to its imperative condition as a <i>jus cogens</i> norm, part of the fundamental principles of Public International Law, such as the prevention of private use of force and the resolution of disputes between States and International Organizations. With the evolution of society and the strengthening of international relations, interconnected with the various dimensions of the globalization phenomenon, there is an urgent need to rethink the performance of dispute settlement elements for the maintenance of world peace and security. In the investigation, I brought up the problem of the decisions of nations with the empty rhetoric of protection of sovereignty, the main idea of this article is to question the current composition of the United Nations Security Council, and mainly the application of the veto carried out by the five members, which are permanent.
<b>Keywords</b>	Public International Law; Human rights; Sovereignty; UN Security Council; Veto power.



Licença de Atribuição BY do Creative Commons  
<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

Aprovado em 09/05/2023  
Publicado em 30/06/2023

## 1 INTRODUÇÃO

Com o surgimento de novos atores no cenário internacional e com a crescente evolução da sociedade, faz-se necessário o conhecimento técnico dos mecanismos de cooperação jurídica internacional e também da soberania dessas nações.

Assim, a presente pesquisa nasce com a intenção de aprofundar o estudo sobre elementos de cooperação jurídica internacional e problematizar a atuação do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, em momentos de conflitos para proteção dos direitos humanos e humanitários.

De mesmo modo, coloca-se em discussão o declínio do entendimento arcaico de soberania estatal no atual sistema jurídico de cooperação internacional, o qual clama por reformas e mudanças de paradigmas, com o intuito de se reconstruir um conceito ortodoxo.

De maneira geral, busca-se também analisar o comportamento da sociedade internacional ao tentar impedir as tentativas das Organizações Internacionais de restabelecer a paz e segurança na região em conflito, utilizando-se da má interpretação da regra da não ingerência em assuntos internos em detrimento aos direitos humanos e humanitários.

A contextualização dos efeitos do direito internacional nos Estados, tema que ainda gera bastante debate no âmbito jurídico, de modo que a literatura constitucionalista ainda se encontra intransigente no que se refere à relação do ordenamento jurídico interno com o direito internacional, sob a concepção da supremacia da constituição e o entendimento arcaico de soberania estatal, é a questão central do problema ora debatido.

É certo que, mesmo após a criação da Organização das Nações Unidas e seus respectivos conselhos, bem como a elaboração de diversos tratados posteriores e missões de paz realizadas, estes instrumentos se mostraram insuficientes para obstar que novos conflitos gerassem violação de direitos humanos.

Ademais, a relevância do tema também se encontra evidenciada pela necessidade de se verificar a prerrogativa de voto negativo dos membros permanentes que compõem o Conselho de Segurança da ONU. Hoje, para que seja aprovada, uma resolução não deverá ser alvo de nenhum voto negativo de um dos membros permanentes.

Tal prerrogativa já é alvo de diversas críticas, tendo em vista que torna desigual a representatividade dos Estados que compõem o Conselho de Segurança.

## 2. NOTAS INTRODUTÓRIA SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O século XX marcou a idealização das organizações internacionais, nos períodos pós-guerra, elevando-as ao nível de sujeitos plenos a pactuar em âmbito internacional e detendo personalidade jurídica de direito, bem como introduziu a pessoa humana como resultado principal na codificação expressa e escrita de direitos costumeiros, propiciando, assim, um cenário público-internacional de Direito.

Segundo Valério Mazzuoli<sup>1</sup>, o Direito, em sua evolução, desgarrou-se da limitação às fronteiras territoriais da figura do Estado, para transcender rumo à criação de um sistema de normas jurídicas capaz de coordenar vários interesses estatais simultâneos, de forma a poderem os Estados, em seu conjunto, alcançar suas finalidades e interesses recíprocos.

O Direito Internacional Público é responsável por regular a relação entre os Estados e demais atores no cenário internacional, por meio de pronunciamentos que emanam das normas internacionais. Em síntese, as normas internacionais apontam para o direito aplicável nos conflitos que ultrapassam as fronteiras estatais.

Ainda, segundo o doutrinador Mazzuoli, o Direito Internacional Público tem como premissa a garantia da paz e ordem internacional, veja-se:

O Direito Internacional Público é o direito da concórdia, eis que visa compor as tensões pelas quais passa a sociedade internacional, trazendo estabilidade e segurança para as relações recíprocas entre os seus membros. Sua função precípua consiste em trazer ao mundo contemporâneo a certeza da convivência pacífica (ou seja, da paz) entre as nações. E, uma vez que tais nações são compostas por homens, pode-se dizer que a missão do Direito Internacional Público é, em última análise, a proteção da espécie humana como um todo.<sup>2</sup>

No mesmo sentido, Francisco Rezek contribui para elucidação da temática:

“No plano internacional não existe autoridade superior [...] Os Estados se organizam horizontalmente, dispostos a proceder de acordo com certas regras na exata medida em que estas tenham sido objeto de seu consentimento [...] A vontade singular de um Estado soberano somente sucumbe para dar lugar ao primado de outras vontades reunidas quando aquele mesmo Estado tenha, antes, concordado com a adoção de semelhante regra, qual sucede no quadro das organizações internacionais, a propósito de questões de importância secundária. Em direito interno as normas são hierarquizadas como se se inscrevessem, graficamente, numa pirâmide encabeçada pela lei fundamental. Não há hierarquia entre as normas de direito internacional público [...]”<sup>3</sup>

Dessa forma, há de se destacar a relevância principiológica do Direito Internacional como balizador de garantia de relações internacionais. A Declaração relativa aos princípios do Direito Internacional regendo as relações amistosas e cooperação entre os Estados conforme a Carta da Organização das Nações Unidas – ONU, abarca princípios

<sup>1</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional Público*. 11ª ed. Rio de Janeiro, 2018, editora Gen Forense. ISBN: 9788530979317.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>3</sup> Rezek, José Francisco *Direito internacional público: curso elementar / Francisco Rezek*. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018, p. 18.

norteadores para a sociedade internacional. São eles: a) proibição do uso ou ameaça da força; b) solução pacífica de controvérsias; c) não-intervenção nos assuntos internos dos Estados; d) dever de cooperação internacional; e) igualdade de direitos e autodeterminação dos povos; f) igualdade soberana dos Estados; g) boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais.

A sociedade internacional, estando agora integrada por novos atores, de que são exemplos as organizações internacionais intergovernamentais e os próprios indivíduos, caminham no sentido da paz e sua manutenção, estando conectada aos fatos contemporâneos, seus desdobramentos, as normas internacionais e os meios de resoluções de controvérsia internacional.

### 3. SOBERANIA DOS ESTADOS X DIREITO INTERNACIONAL

Ao longo da história da humanidade, o conceito de soberania sempre esteve atrelado ao conceito de poder, que na Idade Média era dividido entre as figuras do Rei e da Igreja Católica os quais detinham o poder centralizado sem qualquer tipo de restrição.

Sobrevindo do latim *supremitas* e *potestas*, a palavra tem o significado de Poder Supremo, o qual não existe outro superior e que não se limita por nenhum outro poder. Para Miguel Reale, a soberania é o “poder que tem uma nação de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites e dos fins éticos de convivência”<sup>4</sup>.

Após os Tratados de Paz de Westfália, marco inicial para um novo período de matéria política internacional, nasce o primeiro modelo de Estado Moderno tendo como fundamento a soberania enquanto poder absoluto e perpétuo. Neste momento histórico, o soberano era visto na figura do Rei absolutista representado por Deus na Terra, que deveria ser acatado e jamais questionado, modelo de Estado defendido por Thomas Hobbes.

Com a Revolução Francesa nasce o modelo de Estado Liberal o qual prevalece a doutrina da soberania nacional. Neste momento, conforme a teoria defendida por John Locke, o titular da soberania se torna o povo, o qual delega poderes ao Estado através de um contrato social, para que este assegure seus direitos naturais e de propriedade.

Nesse momento muda-se a perspectiva da soberania interna: com o surgimento das Constituições - Francesa de 1791 e dos Estados Unidos da América de 1787, os Estados estão limitados pela própria Constituição, logo se estão limitados pela Constituição, não se

<sup>4</sup> REALE, Miguel. *Teoria do direito e do Estado*. 2 ed. São Paulo: Martins, 1960.

fala mais em soberania, a grande palavra que deve ser alocada é a autonomia, a qual será utilizada para gerir questões dentro do seu território respeitando os limites jurídicos previstos no próprio texto constitucional.

Dentro desta perspectiva, conforme o entendimento de Ferrajoli (2002, p. 28), “a relação entre Estados e cidadãos já não é uma relação entre soberano e súditos, mas sim entre dois sujeitos, ambos de soberania limitada”.

Ante diversas dimensões do fenômeno da mundialização, que vão desde a globalização econômica à universalização dos direitos humanos, o conceito arcaico de que a soberania é a supremacia do Estado sobre qualquer poder de decisão deve ser dissolvido com a consequente predominância da ordem jurídica internacional.

Noutro giro, no ponto de vista da soberania externa, a prática cotidiana nos evidencia que os Estados vivem em um estado de natureza, aquele defendido por Thomas Hobbes, em uma verdadeira guerra de todos contra todos.

Portanto, a maioria dos países respeitam as normas *jus cogens* e as recomendações da Organização das Nações Unidas por opção própria, pois a soberania externa ainda é ilimitada, os Estados agem em liberdade e igualdade segundo seus instintos.

Neste sentido, se faz necessário a reconstrução do conceito de Soberania, considerando que a dignidade da pessoa humana é o valor fundamental dos direitos humanos. O homem, há muito, deixou de ser elemento secundário do Estado e se tornou protagonista dos ordenamentos jurídicos na atualidade. Eis a justificação para a relativização da soberania estatal para a defesa da soberania do indivíduo.

#### 4. EFEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL NOS ESTADOS

Se outrora as relações jurídicas eram reguladas somente pelo direito interno dos Estados, no mundo contemporâneo, tendo em vista a busca pela universalização da proteção dos direitos, se faz necessário que o direito internacional, enquanto mecanismo de proteção aos direitos humanos, adentre no direito interno.

Neste sentido, em suas estruturas internas, cada ordenamento jurídico desenvolve seus mecanismos de diálogo entre as normas internacionais que impactam na esfera pública interna do Estado. Tais mecanismos têm como condão a abertura da ordem jurídica interna a fim de permitir o avanço da sociedade no campo normativo, seja pela criação de novos direitos, seja pela proteção de direitos já existentes.

Os debates acerca dos efeitos do direito internacional nos Estados geram bastante controvérsias no âmbito jurídico, visto que, de um modo geral, a literatura

constitucionalista ainda se encontra intransigente no que se refere à relação do ordenamento jurídico interno com o direito internacional, sob a perspectiva da supremacia da constituição e soberania estatal. Sendo assim, cada Estado adota um sistema de recepção ou transformação da norma internacional em norma doméstica, alguns positivando em suas constituições a primazia das normas externas perante as internas, outros dispondo a primazia das normas internas perante as externas, e outros, ainda, que nada dispõem acerca do tema.

Entretanto, considerando ser o tratado a principal fonte do Direito Internacional, inobstante a assinatura de eventual pacto, sobretudo os relacionados aos direitos humanos, a eficácia não é imediata, pelo que requer uma adequação do direito doméstico ao pacto firmado no âmbito internacional, seja pelo controle de convencionalidade da legislação interna, seja por meio de ações estatais para a concretização de referidos acordos.

Os tratados assinados e ratificados pelos Estados geram uma obrigação perante a comunidade internacional, sendo certo que seu descumprimento, ainda que de forma interna no território do Estado, pode acarretar a responsabilização internacional.

## **5. MEIOS DE SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS: PACÍFICO E COERCITIVO**

Indubitavelmente a vida em sociedade, mesmo que politicamente organizada, não está livre de sofrer conflitos normais que a vida em grupo contrai. Desse modo, na seara internacional não seria diferente. A fim de garantir a segurança e a paz mundial, a sociedade internacional está sempre à procura de meios jurídicos para solucionar as controvérsias.

A necessidade de se buscar meios e soluções pacíficas das controvérsias internacionais deriva no fato de que no cenário internacional ainda não existe uma autoridade suprema capaz de impor regras e fazer agir seu cumprimento por parte dos sujeitos do Direito Internacional de mesmo modo que ocorre no Direito Interno, o qual é limitado pela Constituição do Estado.

Após assinatura da Carta das Nações Unidas em 1945 ficou extremamente inaceitável que os Estados se utilizem do uso privado da força. O artigo 33 desta norma elenca de forma exemplificativa quais são os meios pacíficos que podem ser utilizados pelas partes para resolução de uma controvérsia, quais sejam, diplomáticos, políticos, semijudiciais e jurisdicionais.

O primeiro meio diplomático é o inquérito, realizado sempre de forma preliminar aos demais meios pacíficos de controvérsia internacional tendo em vista seu caráter investigativo, sendo constituído por pessoas conceituadas para apurar fatos ocorridos entre as partes em litígio.

O segundo é a negociação direta, forma mais simples de solução de conflitos, ocorre quando os Estados chegam a um entendimento direto com relação a algum conflito, podendo haver a renúncia da pretensão por qualquer das partes, o reconhecimento de um deles do direito reclamado pelo outro, ou transação de concessão mútua entre as partes.

Já os bons ofícios, apesar de não serem mencionados na Carta da ONU, são meios diplomáticos de solução pacífica que ocorre quando um determinado terceiro neutro intervém atuando como moderador para colaborar com a controvérsia. Podem ser os Estados, Organizações Internacionais ou qualquer autoridade que tenha influência internacional.

O sistema de consultas ocorre quando os Estados ou Organizações Internacionais consultam-se mutuamente sobre determinadas controvérsias de seus interesses, para que futuramente sejam colocados em pauta e assim cheguem a uma solução amigável de suas diferenças.

A mediação é bem semelhante aos bons ofícios, porém aqui o terceiro - pessoa natural, Estado ou Organização Internacional, irá aproximar as partes, tomar conhecimento do problema e propor uma solução ao litígio. Já na conciliação será feito por uma comissão que irá examinar o litígio, emitir um parecer ou relatório propondo os termos para solução do conflito, o qual será analisado pelas partes litigantes, podendo aceitá-las ou negá-las.

Na ocorrência de conflitos de maior gravidade, estes têm sido resolvidos dentro dos anseios da ONU através dos meios políticos de solução de controvérsias, o qual pode uma das partes envolvida sem anuência da outra recorrer à Assembleia-Geral ou Conselho de Segurança, que poderá emitir recomendações e resoluções que deverão ser cumpridas pelos Estados em litígio.

A regra de não ingerência em assuntos internos esculpida no art. 2º, §7º da Carta das Nações Unidas tem sido interpretada erroneamente por Estados que tentam dificultar o restabelecimento da paz e a segurança da região em conflito. Entretanto, o objetivo desse princípio é evitar que Estados que detenham maior poder econômico, militar, político, etc. imponham sua autoridade à Estados inferiores. Mas na verdade, o que esse princípio

defende é a não interferência das Nações Unidas em assuntos internos relativos à política, sistema de governo, ordem econômica, social ou cultural do Estado.

A arbitragem internacional é o meio pacífico semijudicial formado por tribunal com sede *had hoc* ou Tribunais Permanentes com árbitros de diversos países, que normalmente são técnicos na área do litígio escolhidos pelos próprios litigantes. Seu procedimento é fixado em compromisso arbitral e a sentença ou laudo arbitral é vinculante para as partes, ou seja, deve ser fielmente cumprida.

Os meios jurisdicionais são aqueles criados na seara internacional por tratados internacionais. São exemplos a Corte Internacional de Justiça (CIJ), Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). Tem como característica a voluntariedade expressa do Estado, mas sua execução é obrigatória não havendo necessidade de homologação pelo Estado.

Resolver as controvérsias através dos meios pacíficos é considerado um dos princípios fundamentais do Direito Internacional Público por se tratar de uma norma imperativa (*jus cogens*). Porém quando fracassados os meios pacíficos, poderão ser utilizados meios coercitivos levando em consideração que o objetivo principal é a garantia da paz internacional antes de eclodir uma guerra armada entre os Estados.

O primeiro meio coercitivo é a retorsão, a qual ocorre quando um Estado retribui ao outro um ato na mesma proporção em que recebeu. Entre os meios coercitivos é considerado o mais moderado. Noutro giro as represálias tratam de medidas mais duras e arbitrárias, configurando um verdadeiro contra-ataque de um Estado em relação a outro, porém só são aceitas pelo Direito Internacional quando praticadas sem o uso da força.

O embargo é um meio coercitivo que ocorre quando um Estado, em tempo de paz, sequestra navios e cargas de país estrangeiro que se encontram ancorados em seu porto ou até mesmo em suas águas territoriais, forçando valer sua vontade em relação à vontade do Estado embargado. Tal prática é totalmente contrária aos princípios do Direito Internacional Moderno.

O boicote é uma das modalidades de represália, e ocorre quando um Estado interrompe suas relações econômicas com o outro até que o ofensor modifique as atitudes tidas anteriormente. Por outro lado, o bloqueio é o ato pelo qual um Estado, utilizando-se de força armada sem declarar guerra, impede que o outro mantenha relações comerciais com terceiros.

Já o rompimento das relações diplomáticas acontece com o fim do direito de legação: o Estado não poderá enviar agentes diplomáticos para representá-lo perante outro

Estado, ocasionando a retirada recíproca dos diplomatas de ambos os Estados que se encontram em litígio.

Não obstante, existem ainda sanções coletivas internacionais disciplinado pelos artigos 41 e 42 da Carta da ONU de 1945, os quais dispõem a possibilidade de isolamento de um determinado Estado agressor com objetivo de manter ou restabelecer a paz, bem como a segurança internacional.

## 6. ENFRENTAMENTO BÉLICO INTERNACIONAL: DIREITO INTERNACIONAL DA GUERRA

Thomas Hobbes, em sua obra *Leviatã* (1651)<sup>5</sup>, conceituou o homem como essencialmente violento, e caso não houvesse nenhum organismo governamental, com objetivo, sobretudo, de evitar e dirimir conflitos, seria inviável a formação de uma sociedade tal como conhecemos hoje. Sendo assim, o Estado foi criado para proteção e defesa, o que Hobbes chamará de *salus populi* (segurança do povo).

Embora tenha Hobbes em sua filosofia conceituado o Estado como irrestritamente soberano, com o advento das revoluções, acompanhadas pelo liberalismo e o avanço da filosofia do contrato social, as relações entre os indivíduos e o governo tornaram-se mútuas, em que ambos têm direitos e obrigações um para com os outros. Contudo, no âmbito internacional as relações entre os sujeitos tornam-se cada vez mais complexas.

Segundo Francisco Rezek, o marco inicial do Direito Internacional Público é a criação da Convenção de Genebra de 1864<sup>6</sup>. Todavia, é com o advento da Primeira Guerra Mundial que surge a necessidade de uma integração entre os estados, a fim de promover a paz e o bem-estar mundial.

Neste sentido, a Liga das Nações (1920) surge com o objetivo de promover a paz, segurança e cooperação entre os Estados, mormente os europeus, tendo em vista os desastres ocorridos em virtude da Primeira Guerra Mundial. A criação da referida liga se constituiu em um marco histórico no processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, e neste sentido dispõe Flavia Piovesan:

[...] a Liga das Nações tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros. A Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos,

5 HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil* (1651).

6 Rezek, José Francisco *Direito internacional público : curso elementar / Francisco Rezek. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014*

destacando-se as voltadas ao *mandate system of the League*, ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do direito ao trabalho [...].<sup>7</sup>

Hodiernamente, precipuamente com o advento da Globalização, os conflitos operam-se entre Estados e Nações de forma mais contundente e temerária, haja vista os avanços tecnológicos no campo armamentista, o que, por vezes, colocam em risco a segurança dos indivíduos a nível mundial.

A 2ª Guerra Mundial é, de fato, o estopim para a Declaração dos Direitos do Homem de 1948, e com a imprescindibilidade da criação de uma organização que tivesse competência e reconhecimento mundial para tratar de tais questões, e que buscasse de forma diplomática, protegendo e respeitando a soberania das nações e a autodeterminação dos povos, a manutenção da paz mundial, cria-se então, em 24 de outubro de 1945, a Organização das Nações Unidas – ONU, subdividida em cinco principais órgãos, quais sejam, a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico Social, o Secretariado e a Corte Internacional de Justiça<sup>8</sup>, sediada na cidade de Haia, nos Países Baixos.

O Conselho de Segurança da ONU, organismo competente para a manutenção da paz mundial, composto por quinze membros, sendo que dez deles são eleitos pela Assembleia Geral de 2 em 2 anos, e cinco são membros permanentes do Conselho, sendo eles China, Estados Unidos, França, Inglaterra e Rússia.

Entretanto, não obstante a criação do referido conselho e a elaboração de diversos tratados posteriores, bem como as missões paz realizadas pela ONU, tais instrumentos não foram suficientes para obstar novos conflitos que gerassem a transgressão dos direitos humanos. Exemplos da insuficiência da ONU no impedimento de tais transgressões foi o genocídio de populações na Ruanda e Bósnia Herzegovina (1995), tendo a organização falhado a tal ponto que foi elaborado um exame para analisar todas as ações da ONU realizadas nos conflitos citados, bem como formular um conjunto de recomendações específicas a fim de servir como paradigma das ações em eventuais casos futuros, ficando o referido exame conhecido como relatório Brahimi, que sedimentou, posteriormente, toda uma doutrina jurídica estabelecendo princípios gerais e objetivos às referidas ações.

Atualmente a ONU se encontra diante de mais um grande desafio, tendo em vista os conflitos ocorridos entre a Rússia e a Ucrânia, e as tensões entre a China, Taiwan e os

7 Piovesan, Flávia Direitos humanos e o direito constitucional internacional / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.

8 Saliencia-se que a CIJ não se confunde com o Tribunal Penal Internacional (TPI), que também é sediado em Haia, entretanto, cuida de julgamentos de indivíduos, ao passo que a CIJ é voltada para a solução de conflitos entre Estados ou Organizações Internacionais, sendo que o TPI não é, nem mesmo, órgão da ONU.

EUA, sobretudo por serem a Rússia, China e EUA membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, dispendo de poderes mais extensivos dos que os membros eleitos pela Assembleia Geral, e embora não haja, juridicamente, hierarquia entre os sujeitos do direito internacional, é notório que os países que detém maior poder econômico e bélico gozam de tratamento e poderes diferenciados em detrimento dos demais sujeitos, conquanto sejam submetidos às mesmas obrigações preceituadas pelas normas internacionais de direitos humanos.

Conforme dispõe a primeira Convenção De Genebra de 1949 em seu artigo 1º, partes contratantes se comprometem a não só respeitar como fazer respeitar em todas as circunstâncias a referida convenção. Nesse sentido, o intuito do direito internacional público, enquanto mecanismo jurídico de proteção aos direitos humanos, é evitar conflitos e transgressões dos direitos humanos, bem como garantir a permanência da paz e garantia do cumprimento das normas de direitos humanos, ainda que em estado de guerra vigente.

As operações realizadas pela Organização das Nações Unidas são alguns dos principais instrumentos de manutenção da paz, e ocorrem há mais de 70 anos. Entretanto, desde a última grande guerra ocorrida o mundo não enfrenta uma tensão como a que ocorre no momento em relação ao conflito entre a Rússia e a Ucrânia, e mais recentemente entre a China, Taiwan e Estados Unidos. Neste sentido, podemos afirmar que a ONU tem atualmente seu maior desafio desde a 2ª Guerra: a manutenção da paz mundial, ao mesmo tempo em que respeita a soberania dos Estados, o incentivo ao diálogo e a aplicação de eventuais sanções aos países envolvidos no conflito, sendo a maioria, como dito, membros permanentes do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.

Os conflitos gerados pelas grandes potências, muita das vezes por interesses internos e estratégico, são um grande obstáculo para a manutenção da paz, haja vista que o poder econômico e armamentista que detém tais potências coloca em risco e submetem os demais países.

No âmbito doutrinário e acadêmico já se debate a necessidade da reforma do conselho de segurança da ONU, a fim de tornar mais equilibrado os poderes e influência dos países que não sejam membros permanentes, pois, caso contrário, considerando as mudanças no mundo moderno, os avanços científicos, tecnológicos, armamentistas e a concentração de riqueza, a organização corre risco de não somente tornar os tratados sobre os direitos humanos em estado de guerras (Convenções de Genebra, v.g.) ineficazes, mas também tornar obsoleto os próprios fins para a qual fora criada.

## 7. A ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NO COMBATE AOS ENFRENTAMENTOS BÉLICOS.

Com a derradeira da Segunda Guerra Mundial, algumas ferramentas de paz foram criadas na forma de institutos, como a Organização das Nações Unidas - ONU, com o objetivo de proteger o indivíduo em sua condição de ser humano de qualquer atrocidade contra ele cometida. Conforme afirma a doutrinadora Flávia Piovesan:

“(...) o moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno pós Segunda Guerra Mundial. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos existisse.<sup>9</sup>

Grandes potências do pós-guerra compartilhavam a ideia de que os conflitos internacionais entre nações não deviam ser tratados pelo confronto bélico; progredia, ali, a diplomacia, a luta pela alteridade, a tentativa de fomentar e instaurar a paz em escala global. (NOVO, 2017).

Para tanto, em junho de 1945, na cidade de São Francisco – EUA, foi assinada a Carta das Nações Unidas. Cinquenta países, denominados como membros fundadores, participaram da solenidade, sendo cinco deles destacados pela propositura da ideia: os Estados Unidos da América, Rússia (antiga União Soviética), Reino Unido, França e China; membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU. (ONU, 2022).

Visando a segurança internacional e a paz, o Conselho de Segurança da ONU, no que se refere a limite de atuação, e a posição hierárquica de seus membros em relação aos demais membros do órgão, baseia-se, principalmente, nos princípios da soberania, autonomia e horizontalidade.

Acerca da soberania e autonomia dos Estados, Donzele (2004)<sup>10</sup> parafraseia dizendo que soberania é “o poder do Estado em relação às pessoas e coisas dentro do seu território, isto é, nos limites da sua jurisdição”, e autonomia é “a competência conferida aos Estados pelo Direito Internacional que se manifesta na afirmação da liberdade do Estado em suas relações com os demais membros [...]”.

Sobre a horizontalidade afirma Elaini Silva<sup>11</sup> em sua tese de doutorado:

“[...] os Estados coordenam-se horizontalmente, de forma descentralizada, e prontificam-se a proceder de acordo com normas jurídicas com as quais consentiram, em face de necessidades pontuais ou de acordo

<sup>9</sup> PIOVESAN, Flávia. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas. Política Externa**, São Paulo, v. 17, n.2, 2008.

<sup>10</sup> DONZELE, P. F. L. **Aspectos da soberania no Direito Internacional**. 2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1496/Aspectos-da-soberania-no-Direito-Internacional>

<sup>11</sup> SILVA, Elaini Cristina Gonzaga da. **A expansão do direito internacional: uma questão de valores**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: [http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-02052012\\_092109/publico/ElainiCGSilva\\_doc\\_2011\\_v11.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-02052012_092109/publico/ElainiCGSilva_doc_2011_v11.pdf).

com os princípios mundialmente reconhecidos, tanto pelo costume internacional, quanto pela compilação de tratados. Logo, o Direito Internacional corresponde a uma ordem de Horizontalidade, ao contrário do Direito Interno que é estritamente verticalizado [...]"

Baseado em tais princípios, segundo a Carta, o Conselho de Segurança é composto por 15 países, sendo 10 eleitos pela Assembleia Geral da ONU para mandatos de dois anos em uma base rotativa de regiões designadas, e 5 são membros permanentes.<sup>12</sup> Dessa forma, acerca da responsabilidade e função do Conselho de Segurança em âmbito internacional, dispõe o artigo 24 da Carta:

A fim de assegurar uma ação pronta e eficaz por parte das Nações Unidas, os seus membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que, no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade, o Conselho de Segurança aja em nome deles. No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agirá de acordo com os objetivos e os princípios das Nações Unidas. Os poderes específicos concedidos ao Conselho de Segurança para o cumprimento dos referidos deveres estão definidos nos capítulos VI, VII, VIII e XII. O Conselho de Segurança submeterá à apreciação da Assembleia Geral relatórios anuais e, quando necessário, relatórios especiais.

Urge salientar que as decisões tomadas no âmbito do Capítulo VI, atribui-se caráter não-vinculante; às decisões tomadas no âmbito do Capítulo VII, atribui-se caráter vinculante. Tal diferenciação surge da própria redação da Carta: o Capítulo VI usa constantemente o verbo *recommends*, enquanto o Capítulo VII estabelece menções claras à obrigatoriedade de suas decisões (*decides*) para todos os membros das Nações Unidas. Suas decisões, que vão desde embargos econômicos ou, em último caso, a utilização do uso da força militar dos Estados membros da Organização.<sup>13</sup>

O artigo 27 da Carta afirma que, em questões substantivas, as decisões do Conselho de Segurança exigem um voto afirmativo de 9 dos 15 membros do Conselho “incluindo os votos simultâneos dos membros permanentes”. Dessa forma, para que seja aprovada, uma resolução não deve enfrentar negativa por nenhum membro permanente.

A prerrogativa do voto negativo, é alvo de diversas críticas, uma vez que torna desigual a representatividade dos Estados que compõem o Conselho de Segurança, já que possibilita a utilização do veto como forma de desviar o poder horizontal em favor de interesses particulares (em âmbito estatal). Segundo Marcelo Varela:

O Conselho de Segurança é criticado pela forte representação da vontade dos Estados Unidos, principalmente no tocante à expansão do direito de ingerência. Desde 1990, pode-se de fato detectar a preponderância dos interesses norte-americanos, mas não se deve desconsiderar a ingerência (ou a não ingerência, como no caso da Tchetchênia ou do Sudão) da França, Reino Unido, China e Rússia em suas zonas de influência. (2012, p. 237)<sup>14</sup>

Em fevereiro de 2018, o Embaixador das Nações Unidas para o Kuwait, Mansour Al-Otaibi, servindo como Presidente do Conselho para o mês à época, declarou o seguinte:

<sup>12</sup> Carta das Nações Unidas. Art. 103.

<sup>13</sup> SILVA, Cleuton Barrachi. O Conselho de Segurança da ONU: finalidade, membros e estrutura. Disponível em: [www.advogado.adv.br/artigos/cleutonbarrechi](http://www.advogado.adv.br/artigos/cleutonbarrechi). Acesso em 15 de agosto de 2022.

<sup>14</sup> VARELLA, M. D. Direito Internacional Público: 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

“The abuse of the veto by a certain number of permanent Council members has undermined the credibility of the Council’s decisionmaking process. Some permanent members had used the veto during past years to protect their own national rights and interests and the interests of their allies. Member States of the Council had pledged to not obstruct any resolution that addressed crimes against humanity and war crimes. Use of the veto must be restrained in those situations and when dealing with humanitarian issues.”<sup>15</sup>

Há décadas, a Assembleia-Geral da ONU tem deliberado sobre uma possível reforma do Conselho de Segurança, objetivando maior representatividade global por meio de novos assentos permanentes. A demanda parte especialmente de países como Brasil, Japão, Alemanha, Índia, Nigéria e África do Sul, que tem ganhado força com suas propostas (SOUSA, 2009)<sup>16</sup>. No entanto, os membros permanentes ficam-se inertes frente às propostas, inviabilizando qualquer acordo.

A principal crítica dos países que visam a reforma é a utilização da prerrogativa do voto negativo no Conselho de Segurança para atender interesses particulares. Os dados históricos mostram que, até o ano de 2018, a Rússia vetou 141 vezes, os Estados Unidos 84 vezes, o Reino Unido 32, a China 13 e a França 18 vezes.<sup>17</sup>

Recentemente, em fevereiro de 2022, a Rússia vetou a Resolução do Conselho de Segurança contrária à invasão da Ucrânia,<sup>18</sup> insurgindo em possível violação à carta, pois, sendo parte em litígio internacional, deveria se abster de votar; “nas decisões ao abrigo do Capítulo VI e ao abrigo do n.º 3 do artigo 52.º, a parte em litígio deve abster-se de votar”.

Em abril do mesmo ano, a Rússia foi expulsa do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em razão da guerra na Ucrânia, por 93 votos a favor e 24 contra, e 58 países se abstiveram.<sup>19</sup>

Tal abordagem demonstra que os tradicionais meios de solução de conflitos, bem como as organizações que são responsáveis pela sua resolução, ante ao surgimento de conflitos internacionais, tornaram-se notadamente ineficazes. A vontade política de um único membro permanente do Conselho de Segurança pode levar à paralisia da ação internacional. De acordo com o direito internacional, se o CSNU não estiver disposto ou for incapaz de proteger civis de crises humanitárias e atrocidades em massa, nada pode ser

<sup>15</sup> Tradução livre: “O abuso do veto por parte de um certo número de membros permanentes do Conselho prejudicou a credibilidade do processo decisório do Conselho. Alguns membros permanentes usaram o veto nos últimos anos para proteger seus próprios direitos e interesses nacionais e os interesses de seus aliados. Os Estados Membros do Conselho se comprometeram a não obstruir nenhuma resolução que tratasse de crimes contra a humanidade e crimes de guerra. O uso do veto deve ser contido nessas situações e ao lidar com questões humanitárias.”

<sup>16</sup> SOUSA, Julianna Cristhina Neves de. A reforma do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. 2009, p. 53-54

<sup>17</sup> Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/>. Acesso em 15 ago. 2022.

<sup>18</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.eb.c.com.br/internacional/noticia/2022-02/russia-veta-resolucao-do-conselho-de-seguranca-da-onu>

<sup>19</sup> Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2017/sc12797.doc.htm>. Acesso: 15 ago. 2022.

feito.<sup>20</sup>

## 8. CONCLUSÃO

A proteção universal dos direitos humanos é o principal objetivo do Direito Internacional Público, mormente considerando os conflitos pretéritos e seus efeitos que assombram a humanidade até os dias de hoje.

À vista disso, paz universal pressupõe, necessariamente, a cooperação e o estabelecimento de relações pacíficas entre os mais diferentes povos do mundo, relações estas que exigem manutenção perpétua e contínua. Tem-se, desse modo, consciência de que o processo da instituição da paz é um processo nunca plenamente terminado, mas eternamente um processo.

Desse modo, a paz, enquanto esperança inabalável dos homens, é, ao mesmo tempo, um dever imposto por sua razão para tornar efetivo o Estado de direito comum entre os homens, tarefa que só pode ser resolvida gradualmente.

Sem sombras de dúvida, a problemática central da civilização humana tal como conhecemos é a questão da necessidade da manutenção da paz dentro e fora dos Estados.

Nesta linha, a paz deve ser o objetivo central de toda a política internacional, sendo sua manutenção a tarefa principal. O projeto da paz universal situar-se-á, portanto, na tradição clássica da filosofia política e procura traçar as premissas de fundação da política da paz. A política que não for capaz de estabelecer e gerir um projeto de natureza pacífica, certamente lhe falta algo de substancial.

Inobstante a necessidade de integração dos povos, bem como a cooperação internacional para a garantia dos direitos, parece-nos inviável e até mesmo perigosa uma suposta situação de paz garantida por um ente Universal irrestritamente soberano comandado pelas maiores potências cujas normas têm efeito cogente em relação a cada Estado particular, o que desencadearia, por certo, no maior de todos os despotismos, e é exatamente por tal motivo que a comunidade internacional não pode se submeter a um único ente controlado pelas maiores potências, mas deve constituir-se de uma comunidade capaz de conceber um direito internacional pactuado e respeitado comunitariamente.

A Segunda Guerra Mundial revelou ao mundo os efeitos devastadores que podem advir de um conflito bélico em escala universal. Países, povos e culturas foram quase extintos, e diversos direitos foram violados explicitamente através de diversos campos de

---

<sup>20</sup> GUNATILLEKE, Gehan. R2P e a Responsabilidade Normativa do Conselho de Segurança da ONU. *E-International Relations Publishing*, v. 9, 2016.

concentração, por exemplo.

Diante do insucesso da Liga das Nações, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada com o objetivo de promover a paz mundial e a segurança dos povos. Dentre os principais órgãos da ONU, foi criado o Conselho de Segurança, responsável pela manutenção da paz mundial, que detém maior poder decisório, capaz de usar diversos recursos desde meios pacíficos de solução de controvérsias aos mais temerários para efetivar os seus objetivos primordiais: a paz e segurança internacionais.

Entretanto, o Conselho de Segurança da ONU foi criado e desenvolvido no contexto do fim da segunda grande guerra, e trouxe, com isso, poderes e privilégios exclusivos aos vencedores do conflito (Estados Unidos da América, Rússia [então União Soviética], Reino Unido, França e China).

As nações citadas fazem parte dos chamados membros permanentes do Conselho de Segurança, sendo os únicos que dispõem do poder de veto, recurso o qual podem utilizar a fim de obstar quaisquer resoluções do órgão, independentemente da decisão da maioria dos outros membros.

Tal tratamento diferenciado traz grande concentração de poder do Conselho aos membros permanentes, que frequentemente colocam seus interesses individuais, bem como de seus países aliados, sobre os interesses coletivos e os próprios e ideais de paz e segurança internacionais que alicerçam a ONU, o que provoca, há décadas, a ineficiência do Conselho de Segurança e coloca em xeque a própria credibilidade da ONU como organismo principal de proteção dos direitos humanos e paz mundial.

Com o passar dos anos e os avanços tecnológicos e econômicos, diversas outras nações se ascenderam como potências ao redor do planeta, e constituíram novas alianças. As relações internacionais contemporâneas, bem como o próprio mundo não é mais o mesmo daquele contexto de criação da ONU. Diante disso, a necessidade de reforma do Conselho de Segurança se torna cada vez mais inevitável e desejada. É uma necessidade eminente, que deve ser feita por meio de uma readequação e reformulação da própria Carta das Nações Unidas, extinguindo as controvérsias que assombram esse documento desde sua criação.

Desse modo, a modificação do Conselho de Segurança se vincula em dois pontos principais: o número de membros e o poder de veto.

Em relação ao número de membros, é cristalino que um organismo que decide questões que impactam diretamente o mundo não pode contar com a participação de tão poucos países (atualmente quinze membros), negligenciando regiões em ascensão e de

grande influência e importância mundial.

Quanto ao poder de veto, é imprescindível a regularização de referido mecanismo, a fim de propiciar a eficiência da atuação do conselho. Não é razoável que apenas cinco países concentrem em suas mãos o poder de vetar resoluções que impactam o mundo em tal escala.

Mesmo diante dos Empecilhos impostos pelos membros permanentes, a reforma do Conselho de Segurança é uma necessidade jurídica para trazer um espírito mais democrático à Organização de maior importância mundial, tornando suas decisões mais coerentes e prudentes em relação aos meios coercitivos de cumprimento de normas de direitos humanos, sem que referidas decisões reflitam os interesses particulares dos membros permanentes.

Almeja-se, portanto, um Conselho de Segurança com resoluções verdadeiramente eficientes, mais democráticas e transparentes, que sejam resultados de um consenso da maioria das nações, sobretudo em estados de guerras, respeitando a igualdade soberana dos países-membros, com vistas ao objetivo inicial e principal para a qual fora criado: a proteção da paz e segurança mundial.

## 9. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

CIDH. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm).

VÁRNAGY, Tomás. **O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo**. En publicacion: Filosofia política moderna. De Hobbes a Marx Boron, Atilio A. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH, Departamento de Ciencias Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciencias Humanas, USP, Universidade de São Paulo. 2006. ISBN: 978-987-1183-47-0

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

Comentários às obras de Kant [recurso eletrônico] : À paz perpétua / Pedro Henrique de Freitas Ferreira, Joel Thiago Klein (orgs.). – Florianópolis : NéfipOnline, 2022. 431 p.

OCHA. **Forced displacement from Ukraine: notes on humanitarian protection and**

**durable solutions.** Disponível em: <https://reliefweb.int/report/ukraine/forced-displacement-ukraine-notes-humanitarian-protection-and-durable-solutions>

MAZZUOLI, Valério de Oliveira **Curso de direitos humanos** / Valério de Oliveira Mazzuoli. – 5. ed., rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>.

LIMA, Cristiane Helena de Paula. **O caráter obrigatório das decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas.** Disponível em: [http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos\\_pdf/sumario/art\\_v4\\_XV.pdf](http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_XV.pdf)

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Público.** 11<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, 2018, editora Gen Forense. ISBN: 9788530979317.

**Soberania no Direito Internaional** - BORGES, Ana Cláudia. BLANK, Jéssica. CEOLIN, Renata. CORVALÃO, Douglas Rodrigues. COSTA, Lucille. DA SILVA, Adriano Rosa. FRIES, Ewerton Barcellos. NAZÁRIO, Larissa Silva. PEIXOTO, Catiuse. SILVEIRA, Mariana Silva. SOARES, Caroline. VANZAN, Karina. FALCONI, Adalberto

COSTA, Fabrício Rodrigo. **A relativização da soberania no direito internacional público** / Fabrício Rodrigo Costa ; orientadora Cláudia Perrone-Moisés. – São Paulo, 2020. 371 f.

ISAIA, Cristiano Becker, MARIOTTO, Laura Riambau Jahnke. **o direito internacional levado a sério: a necessidade de se (re)pensar elementos para uma cooperação jurídica internacional no século XXI** – 2015, Disponível em [https://www.derechocambiosocial.com/revista041/O\\_DIREITO\\_INTERNACIONAL\\_LEVADO\\_A\\_SERIO.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista041/O_DIREITO_INTERNACIONAL_LEVADO_A_SERIO.pdf)

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado.** Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2010. Descrição Física: 415 p.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002, 110p. [ISBN 85-336-1720-8].

SOUSA, Julianna Cristhina Neves de. **A reforma do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. 2009**

GUNATILLEKE, Gehan. **R2P e a Responsabilidade Normativa do Conselho de Segurança da ONU**. E-International Relations Publishing, v. 9, 2016

SILVA, Cleuton Barrachi. **O Conselho de Segurança da ONU: finalidade, membros e estrutura**. Disponível em: [www.advogado.adv.br/artigos/cleutonbarrechi](http://www.advogado.adv.br/artigos/cleutonbarrechi). Acesso em 15 de agosto de 2022.

VARELLA, M. D. **Direito Internacional Público**: 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Elaini Cristina Gonzaga da. **A expansão do direito internacional: uma questão de valores**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: [http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-02052012092109/publico/ElainiCGSilva\\_doc\\_2011\\_v11.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-02052012092109/publico/ElainiCGSilva_doc_2011_v11.pdf)

REZEK, José Francisco **Direito internacional público : curso elementar** / Francisco Rezek. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014

PIOVESAN, Flávia **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas. Política Externa**, São Paulo, v. 17, n.2, 2008.

DONZELE, P. F. L. **Aspectos da soberania no Direito Internacional**. 2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1496/Aspectos-da-soberania-no-Direito-Internacional>